HABEAS CORPUS Nº 510.029 - SP (2019/0136852-0)

RELATOR	**:**	**MINISTRO PRESIDENTE DO STJ**
IMPETRANTE	:	ROGÉRIO APARECIDO FERNANDES SANTOS
ADVOGADO	:	DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DE SÃO PAULO
IMPETRADO	:	JUIZ DE DIREITO DA 2A VARA DO JÚRI E DAS EXECUÇÕES CRIMINAIS DE RIBEIRÃO PRETO - SP
PACIENTE	:	MARCOS ROGERIO DE CAMARGO (PRESO)

DECISÃO

Trata-se de *habeas corpus* impetrado em favor de MARCOS ROGERIO DE CAMARGO.

Na petição inicial, o impetrante requer a concessão da ordem a fim de que cesse o constrangimento ilegal que afirma sofrer o paciente.

É o relatório. Decido.

Percebe-se, preliminarmente, das razões iniciais, a incompetência do Superior Tribunal de Justiça para análise do presente *mandamus*, uma vez que deveria ter sido impetrado dirigido à autoridade hierarquicamente superior àquela de onde provém o alegado constrangimento ilegal.

Assim, o pedido não se enquadra em hipótese de competência do Superior Tribunal de Justiça, nos termos do art. 105, inciso I, alínea *c*, da Constituição Federal.

Nesse sentido, confira-se este precedente:

> *HABEAS CORPUS*. ESTUPRO DE VULNERÁVEL. ARTS. 240 E 241-A DO ESTATUTO DA CRIANÇA E DO ADOLESCENTE. APLICAÇÃO DE MEDIDAS ALTERNATIVAS À PRISÃO E RISCO DE NOVA RESTRIÇÃO DA LIBERDADE. FALTA DE MANIFESTAÇÃO DO TRIBUNAL DE ORIGEM. SUPRESSÃO DE INSTÂNCIA. VEDAÇÃO AO HABEAS CORPUS PER SALTUM. WRIT NÃO CONHECIDO.
>
> 1. A única manifestação levada a efeito pelo Tribunal local diz respeito à prejudicialidade da impetração, pela concessão de liberdade provisória ao paciente.
>
> 2. Fica impossibilitada a manifestação deste Sodalício, sobrepujando a competência da Corte Estadual, sob pena de configuração do chamado habeas corpus per saltum, a ensejar verdadeira supressão de instância e violação aos princípios do duplo grau de jurisdição e do devido processo legal substancial.
>
> 3. Ante a falta de manifestação do Colegiado Estadual, percebe-se a incompetência desta Corte Superior para o processamento e julgamento deste writ, já que inexiste ato a ser imputado à autoridade coatora, nos termos do art. 105, I, alínea "c", da Constituição Federal, bem como do art.

13, I, alínea "b", do Regimento Interno do Superior Tribunal de Justiça.

4. Habeas corpus não conhecido. (HC n. 360.513/TO, relator Ministro Antonio Saldanha Palheiro, Sexta Turma, DJe de 1º/9/2016.)

Ante o exposto, **com fundamento no art. 21-E, inciso IV, do Regimento Interno do Superior Tribunal de Justiça, declaro a incompetência do STJ para processar o presente *writ*, determinando a remessa dos autos ao tribunal de origem e recomendando o envio de cópia dos autos à Defensoria Pública local para que adote as providências pertinentes**.

Publique-se. Intime-se.

Brasília (DF), 10 de junho de 2019.

Ministro JOÃO OTÁVIO DE NORONHA

Relator